



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 22 de julho de 2010 - Nº 110 - Divulgado em 21/07/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Comunicações</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
5. Atos da 2ª Câmara.....	12
<i>Intimação para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	13
<i>Ata da Sessão</i>	15

As inscrições estarão abertas no período de 20/07 a 30/07/2010, via internet no endereço www.tce.pb.gov.br.

1. INSCRIÇÃO:

1.1. Dar-se-á mediante preenchimento de formulário na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no endereço supra.

1.2. Só poderão se inscrever servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado da Paraíba, que possuem curso de nível superior reconhecido pelo MEC.

2. DAS VAGAS

O número total de vagas é de 50 (cinquenta), sendo: até 20 (vinte) vagas reservadas a servidores do Tribunal de Contas do Estado, e até 30 (trinta) vagas destinadas a servidores dos diversos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado da Paraíba.

3. DA SELEÇÃO

O Processo de Seleção constará de provas objetivas, conforme disciplinas constante de anexo.

4. DA AVALIAÇÃO

Será considerado classificado o candidato que obtiver maior nota absoluta.

Critérios de desempate:

- 1º maior nota no módulo Direito Previdenciário;
- 2º maior nota no módulo Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;
- 3º maior nota no módulo Administração Pública Contemporânea;
- 4º Maior idade.

Persistindo empate será realizado um sorteio público, em data a ser definida.

DO CRONOGRAMA DAS AULAS.

As aulas ocorreram nas sextas-feiras no período da noite, nos sábados pela manhã e à tarde, sempre na primeira e terceira semana de cada mês.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. As provas para seleção serão aplicadas na sede do Tribunal de

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 112/2010 -

RESOLVE designar EDNALDO GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula nº 370.039-9, para substituir JOSÉ SAMPAIO DE CARVALHO, Chefe do Serviço de Reprografia, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 111/2010 -

RESOLVE conceder promoção funcional ao servidor ROGÉRIO ÂNGELO FREIRE DA SILVA, Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas, matrícula nº 370.473-4, da classe "D" para a classe "E", nos termos do art. 21, inciso IV, da Lei nº 8.290/07.

2. Atos Administrativos

Comunicações

EDITAL PÚBLICO PARA SELEÇÃO 2010
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Escola de Contas Otacílio Silveira - ECOSIL, tornam público que estarão abertas as inscrições para as provas de seleção do Curso de ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.



Contas, Rua Geraldo Von Shosten, s/nº, Jaguaribe, no dia 21 de agosto de 2010, início 07:30 às 12:00 h.

5.2. O candidato aprovado deverá efetuar a matrícula de 01 a 10 de setembro de 2010, depositando na ECOSIL, cópias do RG, CPF, Diploma ou documento equivalente de curso de nível superior e 01 (uma) foto 3x4.

6. CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

1. Inscrição 22/07 a 06/08/2010
2. Realização das provas 21 de agosto de 2010.
3. Divulgação do resultado dia 31 de agosto de 2010.
4. Matrícula dias 01 a 10 de setembro de 2010.
5. Aula inaugural dia 17 de setembro de 2010.
6. Início das aulas dia 24 de setembro de 2010.

7. As dúvidas serão dirimidas pela comissão criada pelo Presidente do TCE-PB.

João Pessoa, 20 de julho de 2010.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE DO TCE-PB

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO
ACP. 370.296-1 - ECOSIL

ANEXO

Módulo II: Administração Pública Contemporânea

Ementa: Diretrizes constitucionais da Administração Pública Brasileira. Governo, administração, planejamento. Sistema Administrativo Brasileiro. Reforma Administrativa Brasileira. Administração Pública e globalização.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA:

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

RICO, Elizabeth Melo (Org.). Avaliação de políticas sociais: uma questão em debate. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. Estado, democracia e administração pública no Brasil. 1o de Janeiro: FGV, 2004.

MÓDULO III: FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO

Ementa: Visão Global do Funcionamento do Setor Público. Normas. Orçamento Público, Receita Pública, Despesa Pública e Gestão do Patrimônio Público.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA:

GIACOMONI, James. Orçamento Público. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVIA, Lino Martins da. Contabilidade Governamental: um enfoque administrativo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MÓDULO XI: DIREITO PREVIDENCIÁRIO (RPPS)

- Seguridade Social: previdência, assistência, saúde
- Previdência social – evolução histórica
- Regimes Previdenciários
- Principais diplomas legais
- Competência legislativa
- Regimes Próprios de Previdência Social
 1. características
 2. Princípios
- Plano de benefícios
 1. segurados e dependentes
 2. Regras de aposentadorias
 - Regras Gerais
 - Regras de Transição
 - Regra do Direito Adquirido
 - Paridade e Integralidade
 - Cálculo pela média – Lei nº 10.887/04
 3. Pensões
 - União estável
 - Menor sob guarda
 - União homoafetiva
 - Filho maior de 21 anos universitário
 - Abono Permanência
 - Certidão de tempo de contribuição e tempo de serviço
 - Tempo de exercício no magistério
 - Aposentadorias especiais
 - Reajustamento de benefícios
 - Alteração dos benefícios previdenciários
 - Controle do TCE no registro dos benefícios concedidos
 - O SIPREV – Gestão de RPPS

Bibliografia:

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ALVARES, Maria Lúcia Miranda. Regime Próprio de Previdência Social. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. ANGHIER, Anne Joyce (Org.), 5. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 9717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 1.887/04, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Políticas de Previdência Social. Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de



2009. Disponível em:
<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/56/MPS-SPS/2009/2.htm>.
Acesso em: 20 jan. 2010.

BRIGUET et al. Previdência Social: aspectos práticos e doutrinários dos Regimes Jurídicos Próprios. São Paulo: Atlas, 2007.
IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. A seguridade social na Constituição Federal. 2. ed. São Paulo: LTR, 1992.

PULINO, Daniel. Reformas Constitucionais nos Regimes Próprios de Previdência Social: Breve análise à luz dos princípios. In: Regimes Próprios: Aspectos relevantes. Associação Paulista de Entidades de Previdência Municipal – APEPREM. São Paulo: Ponto Cinco Editora, 2007.

MÓDULO XII: GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS:

1. Da instituição e extinção dos RPPS;
2. Organização e Funcionamento dos RPPS;
 - Cobertura exclusiva a Servidor Titular de Cargo Efetivo;
 - Do Custeio do RPPS;
 - Do caráter contributivo;
 - Dos limites de contribuição;
 - Da base de cálculo das contribuições;
 - Da contribuição dos servidores cedidos, afastados e licenciados;
 - Do parcelamento de débitos;
 - Da vedação de dação em pagamento;
 - Da utilização dos recursos previdenciários e da taxa de administração;
 - Da vedação de convênio, consórcio ou outra forma de associação;
 - Do Registro Individualizado das contribuições;
 - Do acesso do segurado às informações do Regime
 - Dos benefícios previdenciários.
3. Fiscalização dos RPPS;
4. Noções de Atuária – equilíbrio financeiro e atuarial;
5. Compensação Previdenciária;
6. Aplicação de recursos previdenciários de acordo com as normas editadas pelo BACEN;
7. Do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência.

BIBLIOGRAFIA SUGERIDA

1. Livros:

GIACOMONI, James. Orçamento Público. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública - Teoria e Prática. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, Lino Martins da. Contabilidade Governamental - Um Enfoque Administrativo. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social. Brasília: MPS, 2009.

PULINO, Daniel. Reformas Constitucionais nos Regimes Próprios de Previdência Social: Breve análise à luz dos princípios. In: Regimes Próprios: Aspectos relevantes. Associação Paulista de Entidades de Previdência Municipal – APEPREM. São Paulo: Ponto Cinco Editora, 2007.

SANTOS, Fabiano Silva dos; VIEIRA, Lúcia Helena. A organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social. In: Regimes Próprios: Aspectos relevantes. Associação paulista de Entidades de Previdência Municipal – APEPREM. São Paulo: Ponto Cinco Editora, 2007.

2. Legislação:

BRASIL. Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e alterações. Disponível em: <
<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=36>>

BRASIL. Portaria MPS nº 95 de 06 de março de 2007 e anexos. Disponível em: <
<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=36>>

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Atualizada até 04/06/2009.
Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=445#leis>>

BRASIL. Orientação Normativa SPS nº 02/2009. Atualizada até 05/05/2009. Disponível em: <
<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=445#portarias>>

BRASIL. Portaria MPS nº 402/2008. Atualizada até 20/11/2009.
Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS. Disponível em:
<<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=445#portarias>>

BRASIL. Resolução BACEN nº 3.790/2009. Disponível em: <
<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/BACEN/2009/3790.htm>>

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [05353/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Denúncia

Intimados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03037/09](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02844/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 30/07/2010, por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00604/10

Sessão: 1797 - 16/06/2010

Processo: [03250/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008



Interessados: FRANCISCO BATISTA DE LIMA, Ex-Gestor(a); GILBERTO CAETANO DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas advindas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, de responsabilidade, à época, do Vereador-Presidente, Sr. Francisco Batista de Lima, relativa ao exercício de 2008. 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de evitar a repetição destas eivas nas prestações de contas futuras, observando os ditames da Constituição Federal, LRF e Lei de licitações e contratos.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2398 - 12/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07544/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Intimados: FREDERICO AUGUSTO GUEDES PEREIRA PITANGA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2398 - 12/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05428/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Intimados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a).

Sessão: 2398 - 12/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07919/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Responsável; TEREZINHA MEDEIROS, Interessado(a); FRANCISCA NATHÁLIA MEDEIROS DA NÓBREGA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04656/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Citados: FRANCISCO DE ASSIS FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01010/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [00827/07](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Adiantamento

Interessados: PAULO ROBERTO DE A NEPOMUCENO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em JULGAR REGULARES as prestações de contas dos autos do processo supra caracterizado, determinando-se a expedição da necessária provisão de quitação em favor dos responsáveis elencados às fls. 56/57, recomendando-se o atual Gestor, com vistas a não repetir as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente aquela que trata do prazo para o encaminhamento das fichas de adiantamentos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01033/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [01605/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Interessados: CÉLIO NEPOMUCENO, Responsável; ADEMAR TAVARES DE ARRUDA NETO, Procurador(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); FRANKLIN ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Célio Nepomuceno, gestor do Convênio FUNCEP n.º 003/2007, celebrado em 23 de fevereiro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Juvino Pereira Nepomuceno, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à manutenção dos programas de atendimento à clientela atendida pela supracitada fundação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01008/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [01612/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) julgar regular a prestação de contas de adiantamento em análise; e b) mandar expedir, em favor do responsável, a competente provisão de quitação, recomendando à atual gestão a adoção de medidas para prevenir as falhas identificadas pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 01034/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [01613/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Interessados: MANOEL FLORENTINO DE MEDEIROS NETO, Responsável; OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Manoel Florentino de Medeiros Neto, gestor do Convênio FUNCEP n.º 002/2007, celebrado em 08 de fevereiro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Assistencial da Paraíba – FAP, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de medicamentos para o tratamento quimioterápico de pacientes acometidos ou portadores de câncer, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01030/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02196/04](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Interessados: SÍLVIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CUNHA LIMA, Responsável; FERNANDO RODRIGUES CATÃO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a); VINA LÚCIA CARVALHO RIBEIRO, Advogado(a); LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Dra. Sílvia Almeida de Oliveira Cunha Lima, gestora do Convênio FDE n.º 012/2004, celebrado em 14 de maio de 2004, entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria Estadual do Planejamento – SEPLAN/PB, e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à assistência social a pessoas carentes, bem como à manutenção da mencionada instituição, acordam os



Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, e à Presidenta do Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, Dra. Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira, o fiel cumprimento às normas atinentes aos convênios, notadamente as determinações consignadas na Resolução Normativa TC n.º 07/01 e na Lei Nacional n.º 8.666/93. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00977/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02784/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); BERNADETE DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01032/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [03318/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Responsável; EULÁVIO BATISTA DA SILVA, Responsável; PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); FRANCISCA SOLANGE GUEDES DA FRANÇA, Advogado(a); JACIRA FERREIRA DA SILVA, Advogado(a); ANA KAROLINA SOARES CAVALCANTI, Advogado(a); MARIA DAS NEVES SILVA DE SOUZA, Advogado(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Advogado(a); FERNANDA LUNA MACIEL COQUEIJO, Advogado(a); DÉBORA LÍGIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO NÓBREGA, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA, Advogado(a); VICENTE DE PAULA MACIEL FERREIRA, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); BEATRIZ SALES, Advogado(a); MARIA DA LUZ VASCONCELOS BEZERRA, Advogado(a); MÁRIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Srs. Eulavio Batista da Silva e José Francisco Régis, gestores do Convênio n.º 0161/05, celebrado em 27 de dezembro de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, o Município de Cabedelo/PB e a Associação Comunitária dos Moradores de Jardim Manguinhos, localizada na citada Comuna, objetivando implantar o projeto de apoio a educação e cultura nas comunidades JARDIM MANGUINHOS, RENASCER II, MONTE CASTELO e OUTRAS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Hildon Régis Navarro Filho, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, como também atente para a correta classificação das despesas orçamentárias quando dos repasses de recursos financeiros aos convenientes, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01009/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [03664/05](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Convênios

Interessados: ARLINDA AUGUSTO MONTEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC n.º 197/2006, acatando os argumentos e documentos apresentados às

fls. 234/238; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio e determinar o arquivamento do presente processo; e 3. COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART respeitante à obra contratada, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01022/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [04129/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DIONE BERTINO NÓBREGA DE QUEIROZ, Interessado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Dione Bertino Nóbrega de Queiroz, matrícula n.º 56.236-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01036/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [04603/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2005

Interessados: GILDIVAN LOPES DA SILVA, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); GISELE SILVA DE FARIAS, Advogado(a); ZILKA CRYSTINE DA SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de São José de Caiana/PB, durante o exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, vencido o voto do relator apenas no tocante ao valor da multa aplicada ao ex-gestor com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em: 1) Por unanimidade, CONSIDERAR IRREGULAR o montante despendido com a execução da obra inerente à ampliação do cemitério municipal. 2) Por unanimidade, IMPUTAR ao ex-Prefeito do Município de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 110.005.034-53, débito na soma de R\$ 63.981,65 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos). 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por maioria, em conformidade com as divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB. 5) Por unanimidade, IMPOR também penalidade ao antigo Alcaide, Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 6.398,16 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), equivalente a 10% do montante que lhe foi imputado, desta feita com arrimo no art. 55 da LOTCE/PB. 6) Por

unanimidade, CONCEDER-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) Por unanimidade, ENVIAR cópia das peças técnicas, fls. 75/80 e 83/84, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 67/68 e 117, bem como desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante às obras executadas com recursos repassados pela União mediante convênios, no montante de R\$ 121.630,09. 8) Por unanimidade, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER também cópias dos relatórios técnicos, fls. 75/80 e 83/84, dos pareceres do Ministério Público de Contas, fls. 67/68 e 117, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como a egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01023/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [05223/06](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Responsável; RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; JOANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, Responsável; ISABEL LOURDES DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Isabel Lourdes de Medeiros, matrícula n.º 337-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Picuí/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01011/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [05734/06](#)

Jurisditionado: Ministério Público

Subcategoria: Denúncia

Interessados: JOCEMIR SEVERINO DOS SANTOS, Responsável; GUILHERME DO NASCIMENTO SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara, à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1- Tomar conhecimento da denúncia, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade; 2 - Julgar procedente em parte a denúncia em análise; 3 - Aplicar multa ao Sr. Guilherme do Nascimento Soares, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e 4. Encaminhar cópias desta decisão ao denunciante e aos denunciados

Ato: Acórdão AC1-TC 01035/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [05851/07](#)

Jurisditionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Interessados: IVONIO CASSIANO DE OLIVEIRA, Responsável; IZOMIL DE LIMA CORREIA, Procurador(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Monsenhor Ivônio Cassiano de Oliveira, gestor do Convênio

FUNCEP n.º 065/2007, celebrado em 10 de setembro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Instituto São José – ISJ, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à manutenção dos serviços do supracitado instituto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01007/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [07107/07](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas de adiantamentos em análise; e b) mandar expedir, em favor dos responsáveis, as competentes providências de quitação, recomendando à atual gestão a adoção de medidas para prevenir as falhas identificadas pela Auditoria

Ato: Acórdão AC1-TC 01021/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [07285/05](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); ARMANDO ABÍLIO VIEIRA, Interessado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Dr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) NEGAR REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, cancele o referido benefício, sob pena de imputação de débito, caso o benefício previdenciário continue sendo pago. 3) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias dos relatórios técnicos, fls. 54/55 e 126/127, das contestações, fls. 63/64, 92, 99/123 e 141/147, das cotas e do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 87 – verso, 129 e 150/154, da decisão interlocutória, fls. 95/96, do Acórdão AC1 – TC – 00441/10, fls. 134/139, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como a egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01012/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [01169/08](#)

Jurisditionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a); RITA HENRIQUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES o Convênio n.º 0800/00, a Prestação de Contas respectiva, o Contrato e os Termos Aditivos dele decorrentes; 2. RECOMENDAR aos atuais Gestores do PROJETO COOPERAR e da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JARAMATAIA E COMUNIDADES VIZINHAS, no sentido de que não mais repitam as



falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01013/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02308/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Denúncia

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Responsável; GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em NÃO CONHECER da denúncia face à incompetência do Tribunal para apreciar a matéria, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2.010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00082/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02932/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do processo, ante a falta de competência desta Corte para julgar o objeto, que envolve recursos federais, encaminhando-se cópia da presente decisão ao Secretário Estadual de Saúde, para a devida ciência e adoção de providência junto à Secretaria do Eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba (prestação de contas do convênio nº 983/06), caso ainda não efetivada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01005/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [03137/08](#)

Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); LINDALVA LOURENÇO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01020/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [05502/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 01/2008, realizada pelo Município de Picuí/PB, objetivando a aquisição de veículos para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Educação e da Saúde, bem como dos Contratos n.ºs 084/2008, 085/2008 e 086/2008 dela originários, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00979/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [06638/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1.JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 10/2008 e o contrato dele decorrente; 2.RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2.010

Ato: Acórdão AC1-TC 01006/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [06856/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos decorrentes, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01014/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [06961/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e I do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar as devidas providências.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00081/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [07080/08](#)

Jurisdição: Secretaria da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Responsável.
Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00980/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [08007/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das sessões da 1ª Câmara



do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00981/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [09040/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01004/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [09222/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9222/08, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, pela(o): I. Regularidade da dispensa de licitação vertente (nº 001996/2008) e de seu contrato recursivo; II. Anexação de cópia desta Decisão à Prestação de Contas da Secretaria do Estado de Educação e Cultural, exercício 2009; III. Arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00978/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [09608/08](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES o Convite nº 07/2008 e o contrato dele decorrente; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2.010

Ato: Acórdão AC1-TC 01024/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [03611/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador(a); MARIA AUZENIR ANTUNES ALEXANDRE, Interessado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Auzenir Antunes Alexandre, matrícula n.º

53.001-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01037/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [03869/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Tenório/PB, durante o exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR ACEITÁVEL o montante despendido com recursos próprios, na importância de R\$ 18.252,19. 2) ENVIAR cópia da peça técnica, fls. 127/132, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 140/144, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como a egrégia Procuradoria da República também na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante às obras executadas com recursos repassados pela União mediante convênios, no montante de R\$ 477.343,53. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01025/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [05129/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DORES JANE CAVALCANTI GALVÃO VIANA, Interessado(a); FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, Interessado(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Interessado(a); ANTÔNIO GABINIO NETO, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Dores Jane Cavalcanti Galvão Viana, matrícula n.º 74.116-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01026/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [05195/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEVERINA ARAÚJO PEREIRA, Interessado(a); FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, Interessado(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Interessado(a); ANTÔNIO GABINIO NETO, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Severina Araújo Pereira, matrícula n.º 74.788-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00975/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [07258/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 76, da Srª Francisca Macena da Silva, Professora, matrícula nº 81.861-5, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01015/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [07273/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma Remunerada supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01038/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [07280/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ADÊNIO LUIZ DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-officio do Subtenente PM Adênio Luiz de Araújo, matrícula n.º 503.391-8, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01039/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [07300/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCO LEITE ROLIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-officio do 2º Tenente PM Francisco Leite Rolim, matrícula n.º 501.171-0, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01027/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [07607/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Responsável; ANTÔNIO COUTINHO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Antônio Coutinho de Souza, matrícula n.º 09.108-1, que ocupava o cargo de Engenheiro, com lotação na Secretaria de Planejamento do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01028/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [07791/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ARISTÓTELES PEREIRA, Interessado(a); FRANCISCA LUCIANA DE ANDRADE BORGES, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); ANTÔNIO RICARDO ROCHA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Aristóteles Pereira, matrícula n.º 65.017-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00991/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [07917/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO NEPOMUCENO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00982/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [07925/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); ADAIR DOS SANTOS LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00984/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [07930/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); GENILDA SEVERINA DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00986/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [10163/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS CAMELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.



Ato: Acórdão AC1-TC 00989/10
Sessão: 2394 - 08/07/2010
Processo: [11467/09](#)
Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); ELVIRA MEDEIROS E SILVA., Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00994/10
Sessão: 2394 - 08/07/2010
Processo: [11471/09](#)
Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); AVANI SEVERINA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00976/10
Sessão: 2394 - 08/07/2010
Processo: [12227/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2004
Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 20, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01040/10
Sessão: 2394 - 08/07/2010
Processo: [12238/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2003
Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; MARIA DE LOURDES PIRES FERNANDES, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria de Lourdes Pires Fernandes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01002/10
Sessão: 2394 - 08/07/2010
Processo: [12241/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2003
Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 24, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01001/10
Sessão: 2394 - 08/07/2010
Processo: [12242/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 27, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01041/10
Sessão: 2394 - 08/07/2010
Processo: [12250/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2003
Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; LOURIVAL BERNARDO DE LUCENA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Lourival Bernardo de Lucena, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01016/10
Sessão: 2394 - 08/07/2010
Processo: [00837/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00972/10
Sessão: 2394 - 08/07/2010
Processo: [00839/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 25, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01017/10
Sessão: 2394 - 08/07/2010
Processo: [00842/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00983/10
Sessão: 2394 - 08/07/2010
Processo: [00854/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2004
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA NAZARENO DE SOUZA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2010.



Ato: Acórdão AC1-TC 01018/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [00868/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00974/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [00890/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 21, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00998/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02338/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00999/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02340/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); SIDAILDA MARTINS FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01000/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02356/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LENYRA SOARES DE GALIZA MARINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00985/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02357/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DILENE CRUZ DE FREITAS ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-

se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00987/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02368/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; MARIA SALETE GALDINO DE QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00988/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02374/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; JUCY DE ALENCAR MONTENEGRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00990/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02380/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; SEBASTIÃO RAMALHO DE ARRUDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01019/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02389/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00992/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02404/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LUIZ ALVES DA COSTA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00993/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02458/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SUÊNIA DE FÁTIMA SILVA GALVÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00995/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02970/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; VERA LÚCIA SOARES BRUNO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00996/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [02974/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCA IRENE VIEIRA LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01003/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [03018/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA BEZERRA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00997/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [03038/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOTHILDE RAMALHO DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01029/10

Sessão: 2394 - 08/07/2010

Processo: [03414/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANTONIA GOMES DIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Antonia Gomes Dias, matrícula n.º 66.532-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05444/03](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Intimados: SOLON ALVES DINIZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02751/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05335/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ALVES DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05929/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: INACIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [01151/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00775/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [03811/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOSÉ GOMES DA SILVA, Interessado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, reunidos em sessão, nesta data com fulcro no artigo 71, inciso III da Constituição Estadual e art. 2º, inciso VIII, alínea "b" do Regimento Interno – Resolução Administrativa RA TC nº 02/2004: 1 - Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 249/2009 2 - Denegar registro do ato de aposentadoria do Sr. José Gomes da Silva; 3 - Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade responsável, o Presidente da PBprev: a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria, sob pena de aplicação de multa; b) instaure o devido processo administrativo, notificando o ex-servidor acerca da presente decisão e determinando o seu retorno à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá sua aposentadoria em outra modalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00767/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [06891/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); EDIVALDO LOURENÇO GONZAGA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª. CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06891/05, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA Acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: 1 – Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 217/2008; 2 - Declarar não cumprida a RESOLUÇÃO RC2 TC 098/2009; 3 – Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4 - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 83/85), que consiste em: - Encaminhar legislação municipal atualizada a respeito da forma pela qual são constituídos os proventos do benefício ora analisado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00799/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [06953/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: JOÃO BATISTA ALVES, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Maria José da Silva, CTPS nº 48.573, Série 391, Coordenadora de Ensino Primário na Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro, recomendando-se que após o registro do benefício, o gestor

do instituto busque a compensação previdenciária com máxima urgência.

Ato: Acórdão AC2-TC 00773/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [07215/07](#) (Doc. [02296/10](#))

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria (Reconsideração)

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOÃO FLORÊNCIO DOS SANTOS, Interessado(a); APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito negar-lhe provimento; 2. Conceder o registro do ato aposentatório, após transcorrido o prazo recursal da presente decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 00771/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [06969/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo(01) ao Contrato nº 125/08, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00772/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [07763/08](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 006/08, do tipo menor preço global, seguida do Contrato nº 12/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00774/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [08451/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Convite nº 029/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 300/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00782/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [09598/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Convite nº 01/08, seguida do Contrato nº 001/09, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00787/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [10271/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; GERALDO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da PBPREV, publicado no D.O.E. de 01.08.09, que deferiu a reforma concedida, ao senhor Geraldo Pereira da Silva, 2º Tenente PM, matrícula 502.597-04, e, bem assim, correto o cálculo dos proventos apresentados nos autos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00769/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [10806/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; ALBA RAMOS RÉGIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10806/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro; 2) INFORMAR à Secretaria de Estado da Administração e à PBPREV acerca desta decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 00770/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [10809/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1999

Interessados: ARTHUR CUNHA LIMA, Responsável; FRANCISCO DE SALES PINTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10809/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro; 2) INFORMAR à Secretaria de Estado da Administração e à PBPREV acerca desta decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 00781/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [11418/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se seu arquivamento.

Ato: Acórdão AC2-TC 00784/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [12329/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da PBPREV, publicado no D.O.E. de 01.08.09, que deferiu a reforma concedida, ao senhor Francisco de Assis de Souza Rocha, 2º Sargento PM, matrícula 505.110-0, e, bem assim, correto o cálculo dos proventos apresentados nos autos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00776/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [12331/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); IVANILDO FARIAS DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma de que se trata, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 00785/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [12333/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCO ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da PBPREV, publicado no D.O.E. de 01.08.09, que deferiu a reforma concedida, ao senhor Francisco Alves da Silva, 3º Sargento PM, matrícula 505.010-3, e, bem assim, correto o cálculo dos proventos apresentados nos autos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00777/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [12353/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); FRANCISCO CHAGAS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma de que se trata, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 00778/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [12357/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOSÉ GRANJEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma de que se trata, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 00779/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [12360/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO FERREIRA DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma de que se trata, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 00800/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [12373/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); MARIA MADALENA FRAGOSO MENDES, Interessado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO



VELOSO JUNIOR, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 044/2010; 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos. 3) pela comunicação à aposentanda da possibilidade de requerer junto a PBprev a aposentadoria nos termos do relatório da auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 00783/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [12384/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DJALMA LEANDRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da PBPREV, publicado no D.O.E. de 01.08.09, que deferiu a reforma "ex-officio" concedida, ao senhor Djalma Leandro, 3º Sargento PM, matrícula 500.316-4, e, bem assim, correto o cálculo dos proventos apresentados nos autos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00786/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [02312/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOARES, Interessado(a); FILIPE NASCIMENTO SOARES, Interessado(a); MARIA SOARES BEZERRA, Interessado(a); PEDRO HENRIQUE SOARES BEZERRA, Interessado(a); ANA CLÁUDIA BARBOSA SOARES, Interessado(a); WESLLEY SIDNEY DE SOUSA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de Pensões Vitalícia e Temporárias, concedidas a Maria de Lourdes Nascimento Soares, Filipe Nascimento Soares, Pedro Henrique Soares Bezerra, Maria Soares Bezerra, Ana Cláudia Barbosa Soares e Wesley Sidney Sousa Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões feitos no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00780/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [02370/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); EDMILSON PEDROSA GUIMARÃES FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00788/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [03431/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; ERNANI DO AMARAL GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Ernani do Amaral Gonçalves, matrícula 612.238-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ata da Sessão

Sessão: 2544 - Ordinária - Realizada em 29/06/2010

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Flávio Sátiro Fernandes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 01274/07 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram retirados, ainda, os Processos TC Nºs 01527/07, 05338/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC Nº 07870/09 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram adiados para a sessão do dia 06 de julho os Processos TC Nºs. 09955/97 e 02678/10 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi adiado ainda, o Processo TC Nº. 01232/07 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, assim como o Processo TC Nº 01666/10 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi solicitada a inversão de pauta. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 03418/09. Finalizado o relatório, foi consentida a palavra ao Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior, OAB/PB 5714, que levantou em tese de defesa, a preliminar para que o processo fosse retirado de pauta e encaminhado à Auditoria com vistas de se examinar os pontos levantados a fim de que a moralidade do serviço público fosse observada e respeitada com base no argumento de que o que está determinado no Acórdão AC2 TC 2451/09 já fora cumprido. O Relator, bem como os demais Conselheiros votaram contrários à preliminar do causídico. A representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do Parecer 922/10. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e, no mérito, NÃO lhe CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão guerreada; e DETERMINAR que, passado o prazo estabelecido no Acórdão recorrido, sem atendimento das determinações pela autoridade municipal, a citação dos candidatos relacionados pela Auditoria. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 12348/09. Findo o relatório, a eminente Procuradora ratificou o parecer nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 10184/09, 12246/09, 12276/09, 02373/10 e 03421/10. Finalizado o relatório, a representante do Órgão Ministerial secundou o entendimento do Órgão Técnico, pugnano pela concessão dos competentes e respectivos registros aos atos de aposentadorias e pensões. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC Nº 01306/06. Findo o relatório, a representante do Órgão Ministerial acompanhou, integralmente, as considerações emanadas do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara resolveram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO DE 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Secretário de Estado da Administração, para: 1) Enviar ou, se for o caso, editar ato concessivo de pensão por morte à Terezinha Mayer Feitosa Ventura, nos termos do art. 13, da Lei 5.238/90, com efeito retroativo, a partir da data do óbito do aposentando. 2) Consignar o valor total da pensão em parcela única e correspondente a 50% do



subsídio vigente do Deputado Estadual. 3) Enviar a esta Corte de Contas cópia do último contra-cheque da pensionista com vistas a verificar se as alterações determinadas foram implementadas. 4) Determinar à DIAPG adoção de providências no sentido de informar quais as peças constantes destes autos, inerentes à Pensão Complementar, deverão ser extraídas para exame nos autos do processo específico (TC 9346/08), cujo Relator é o Auditor Antônio Claudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 07078/06. Findo o relatório a douta Procuradora repisou o parecer de sua lavra já constante nos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev-Paraíba Previdência para que proceda as devidas modificações no cálculo dos proventos nos termos propostos pela Auditoria. Foi discutido o Processo TC Nº 12340/09. Finalizado o relatório, a representante do Órgão Ministerial acompanhou o pronunciamento técnico. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem. Na Classe "O.2" – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 03999/09. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial repisou integralmente, os termos exarados no Parecer de nº 821/10. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, 1) JULGAR IRREGULARES as despesas custeadas com recursos municipais com obras de pavimentação em ruas e construção do posto de Saúde realizadas no Município de São Bentinho, durante o exercício de 2008; 2) RESPONSABILIZAR SOLIDARIAMENTE o Prefeito do Município de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro e a empresa Visão Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.681.811/0001-07), na pessoa de sua representante legal, Sra. Jerrivância Alexandre da Silva Franco, ao pagamento da quantia de R\$ 398,06, em decorrência do pagamento à maior de pavimentação em ruas; 3) RESPONSABILIZAR SOLIDARIAMENTE o Prefeito do Município de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro e a empresa S.F. Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 08.706.375/0001-83), na pessoa de seu representante legal, Sr. Tybério Macedo Manguieira, ao pagamento da quantia de R\$ 81.089,21, em decorrência do pagamento à maior de posto de saúde na comunidade de Angicos; 4) APLICAR ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, Prefeito Municipal de São Bentinho, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelos prejuízos causados ao erário. 5) ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para: a) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. b) Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 6) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis, quanto à irregularidade respeitante a incompatibilidade das despesas pagas com recursos federais, à empresa Visão Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 13.679,12 destinados à pavimentação em ruas e, 7) REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para agilização de ações cíveis e penais cabíveis. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 06791/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade Dispensa de Licitação nº 46/08, seguida de contrato nº 08/2008; RECOMENDAR à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros. DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº 07586/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora ratificou o parecer de nº 754/10. Apurados os votos, os

Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório do Convite Nº 021/2008 e do conseqüente contrato administrativo, APLICAR MULTA ao Sr. José Francisco Marques, nos termos do art. 56, da LOTCE, no valor R\$ 2.805,10, a qual deverá ser recolhida, no prazo de trinta dias, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a RECOMENDAÇÃO sugerida pelo Ministério Público Especial, bem como pela DETERMINAÇÃO do retorno destes autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 01106/09. Finalizado o relatório, a representante do Órgão Ministerial repisou as alegações postas no parecer 1048/10. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação e os contratos decorrentes; e, RECOMENDAR à gestão municipal estrita observância nos procedimentos futuros, às normas norteadoras das licitações e contratos. Na Classe "G" - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 05027/07, 03724/09, 05007/09, 11472/09, 11476/09, 11480/09, 02324/10 e 02377/10. Concluídos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer acompanhando em toda a sua extensão os respectivos pronunciamentos do órgão técnico. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram analisados os Processos TC Nºs. 06681/07, 07492/08, 07619/09, 07655/09, 07700/09, 07701/09, 07702/09, 07703/09, 07704/09, 07706/09, 08561/09, 08826/09 e 03046/10. Findos os relatórios e constatada a ausência dos interessados, a nobre Procuradora pugnou pela concessão de registros aos atos de pensão e aposentadoria, à exceção dos processos 07492/08 e 08826/09, para os quais a representante do Ministério Público pinçou os respectivos pronunciamentos dos órgãos técnico e ministerial. Concluídos os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, no tocante ao Processo TC 07492/08, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV para que proceda a justificativa sobre a divergência encontrada na data do falecimento da ex-servidora ou corrigir eventual equívoco atinente ao processo de concessão de pensão; com relação ao Processo 08826/09, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para que proceda a reformulação do ato concessivo ou apresente prova do efetivo exercício das funções de magistério pela aposentada; e, quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07870/09. Finalizada a leitura do relatório, o Ministério Público opinou em conformidade com os termos postos no parecer. O Conselheiro Relator acompanhou o entendimento do Ministério Público no sentido de que se julgue legal o ato concessório para atribuição de registro, tendo em vista as razões apresentadas pela Auditoria pugnano por retirar essa parcela que sempre teve a contribuição previdenciária nele inserida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o entendimento do órgão auditor, pela correção do cálculo por entender que esta gratificação não faz parte das gratificações incorporáveis, em que pese ter sido feita o recolhimento a PBPREV. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes retirou o processo de pauta. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram analisados os Processos TC Nºs. 03625/09 e 04766/09. Após os relatórios e verificadas as ausências de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial acompanhou integralmente o entendimento do Órgão Ministerial e, bem assim o Órgão Técnico de Instrução. Apurados os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para proceder às correções reclamadas. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07754/09, 10808/09 e 03387/10. Após os relatórios e verificadas as ausências de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou pela legalidade dos atos de pensão e, bem assim, da aposentadoria, concedendo-lhes os respectivos registros. Apurados os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os respectivos atos, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 06752/07, 10664/09, 02364/10 e 02981/10. Findos os relatórios e constatada a ausência



dos interessados, a nobre Procuradora firmou entendimento oral, acompanhando, integralmente, a Unidade Técnica de Instrução. Conclusos os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi analisado o Processo TC Nº. 11574/09. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou nos termos do parecer. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o processo seletivo do concurso público realizado pela Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande em relação aos atos de nomeação constantes no anexo a este acórdão, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja restaurada a legalidade ou apresentadas justificativas no tocante às demais falhas detectadas, recomendando-se ao gestor para adotar medidas corretivas quanto às demais falhas indicadas, nos próximos concursos. Foi julgado o Processo TC Nº 01550/10. Finalizada a leitura do relatório, o Ministério Público ratificou o parecer. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de São Bentinho para que Sua Excelência, no lapso determinado, proceda ao envio da documentação indicada pela Auditoria para melhor exame. Na Classe "O.2" – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 04213/07. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou pelo arquivamento conforme sugestão da Auditoria. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, REMETER cópias desse processo ao Tribunal de Contas da União, determinando-se o arquivamento em relação à contrapartida que é no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixando claro, porém, que o Tribunal poderá retomar o exame desses recursos próprios, conforme as conclusões do Tribunal de Contas da União, em relação aos recursos federais que são da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 36 (trinta e seis) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLÊNARIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 06 de julho de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO	SÁTIRO	FERNANDES	Conselheiro
RODRIGUES	CATÃO	Conselheiro	Fui Presente:

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2543 - Ordinária - Realizada em 15/06/2010

Texto da Ata: Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes por motivos pessoais, sendo convocado para compor o quórum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo e. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a sessão do dia 29 do mês em curso os Processos TC Nºs. 10184/09, 12246/09, 12276/09, 02373/10 e 03421/10 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram adiados ainda, para a sessão do dia 29/06 os Processos TC Nºs. 01306/06, 07078/06, 12340/09, 01274/07 e 03999/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem assim o Processo TC Nº

12348/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 01403/09. Findo o relatório a eminente Procuradora emitiu pronunciamento oral em conformidade com o concluído pela Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 01460/09. Findo o relatório a douta Procuradora esposou o entendimento do Órgão Técnico. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Carta-Convite, seguida de Contrato, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 00928/06. Finalizado o relatório, a representante do Órgão Ministerial se pronunciou nos seguintes termos: "Ratifico em toda a sua extensão o parecer do Ministério Público, no sentido de que seja comunicada à Assembléia a necessidade, até urgência e premência, da sustação dos efeitos desse contrato onerosíssimo aos cofres públicos estaduais". Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão; ASSINAR PRAZO de 30 dias ao atual titular da Secretaria da Administração para informar oficialmente acerca da rescisão, suspensão ou cancelamento do contrato, e DETERMINAR à DIAFI que, quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Estado referente ao exercício de 2009, proceda à verificação da contra-prestação dos serviços, que justificaram os pagamentos realizados naquele exercício à conta da Unidade Orçamentária Encargos Gerais do Estado, recursos sob a supervisão da Secretaria da Administração, conforme consulta ao SAGRES, insere às fls. 244/246 dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 03020/07. Finalizada a leitura do relatório, o Ministério Público emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento e, bem assim, dos dois termos aditivos postos em apreciação. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas e os aditivos; e DECLARAR CUMPRIDO o item 2 do Acórdão AC2 TC 527/2008. Foi discutido o Processo TC Nº 00742/10. Findo o relatório, a eminente Procuradora, em pronunciamento oral, opinou pela regularidade do procedimento sem prejuízo de assinatura de prazo ao gestor responsável para remeter a esta Corte os respectivos instrumentos contratuais. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais; RECOMENDAR à Secretaria de Administração de que nos próximos certames evite requisitos desnecessários que restrinjam a participação de outras empresas, como a Potência mínima estabelecida de 150cv, que exclui alguns modelos que possuem potência próxima ao das condições específicas; e, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretaria de Administração para a apresentação dos contratos ou documentos equivalentes que o substitua. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 06446/08. Findo o relatório e constatada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora ratificou o parecer 952/10. Conclusos os relatórios, os Conselheiros integrantes desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, bem como, a Ata de Registro de Preços; RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração que oriente o pregoeiro a utilizar, no processo de negociação, banco de preços disponibilizado no site do Ministério da Saúde; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 12230/09, 12348/09, 00877/10, 02342/10 e 02393/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer nos termos seguintes: "Registro entendimento pessoal, também com base em outra ação direta de inconstitucionalidade, não admitindo, para fins de aposentadoria especial, qualquer outra função que não aquela exercida em sala de aula, mas ratifico os termos do parecer lavrado por Sua Excelência o Procurador Geral; e, quanto aos outros quatro



processos (12230/09, 00877/10, 02342/10 e 02393/10), eu acompanho a unidade técnica de instrução quando alvitra a concessão dos competentes e respectivos registros aos atos de pensão". O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão questionou ao Relator quais eram os elementos no processo relatado em destaque (Processo 12230/09) que davam segurança para dizer que a aposentanda passou esse tempo em sala de aula. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo em questão. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTROS aos respectivos atos concessivos de pensão. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 12320/09, 00849/10, 00861/10, 02396/10, 02401/10, 03032/10, e 03406/10. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou em consonância com os termos postos pela Auditoria, pela regularidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os respectivos atos, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 12236/09, 02388/10 e 02994/10. Após os relatórios e verificadas as ausências de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou pela legalidade dos atos de pensão e, bem assim, da aposentadoria, concedendo-lhes os respectivos registros. Apurados os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os respectivos atos de pensões e de aposentadoria, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 12248/09, 00859/10 e 02394/10. Findos os relatórios e constatada a ausência dos interessados, a nobre Procuradora firmou entendimento oral, acompanhando, integralmente, a sugestão de concessão de registros aos atos em apreço. Conclusos os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 01201/07. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou pela declaração de cumprimento da determinação contida no item 3 do Acórdão 1498/2007. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1498/2007, no tocante ao item 3. Na Classe "O.2" – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º 04672/08. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou em conformidade com o entendimento da DICOP. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão contida no ACÓRDÃO AC2-TC-1384/2009, DETERMINANDO-se o arquivamento dos presentes autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 29 de junho de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB ATA DA 2543ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE JUNHO DE 2010.

SÁTIRO FERNANDES Conselheiro

FERNANDO

RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente:

SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2545 - Ordinária - Realizada em 06/07/2010

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Flávio Sátiro Fernandes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado para a próxima sessão o Processo TC N.º. 06953/05– Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assim como os Processos 10806/09 e 10809/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC N.º 09955/97. Findo o relatório a douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito do Ministério Público. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR ILIQUIDÁVEL a presente prestação de contas do convênio, determinando o arquivamento dos autos, alertando os responsáveis sobre a possibilidade de reabertura do processo. Foi solicitada a inversão de pauta. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC N.º 02045/09. Finalizado o relatório, a nobre Procuradora ratificou as conclusões do parecer de n.º 934/10. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DAR pela REGULARIDADE do Concurso Público realizado pelo Secretário de Estado da Administração; CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dele decorrentes já considerados regulares pela Auditoria das pessoas cujos nomes constam do Anexo I, item 1, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, salvo a dos candidatos sub judice, em relação aos quais deve-se aguardar decisão judicial definitiva; DETERMINAR a Secretaria da Administração o imediato envio a esta Corte das portarias originais de nomeação dos candidatos sub judice, após decisão judicial definitiva, para fins de exame; CONSIDERAR PROCEDENTES as denúncias anexadas aos presentes autos, acerca de servidores desenvolvendo as atribuições de Agente de Segurança Penitenciária, sem a devida aprovação em concurso público, à vista da decisão da Justiça Estadual, conforme Sentença Cível; DAR CONHECIMENTO ao denunciante e denunciado acerca da presente decisão; ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias à atual administração, com vistas ao restabelecimento da legalidade que consistem em, acompanhando a decisão judicial de 1ª instância, adotar providências necessárias de modo a regularizar a situação funcional dos servidores lotados na Secretaria de Administração Penitenciária, substituindo-os por candidatos aprovados no certame, observando a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à despesa de pessoal, sob pena de multa e outras cominações legais; REMETER a esta Corte de Contas as portarias originais de exoneração dos prestadores de serviço daqueles em desvio de função; DETERMINAR à DIAFI, que através do setor competente, acompanhe de forma constante a evolução no quadro de pessoal do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, e, ainda, que quando da análise das contas da Secretaria de Administração do exercício de 2010 e do Governo do Estado (Poder Executivo) estes dados sejam informados para que se determinem as responsabilidades, em caso de não cumprimento da determinação deste Tribunal, para regularizar as pendências apontadas; e, DAR CONHECIMENTO da presente decisão ao Poder Judiciário. Dando seguimento à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC N.º 01666/10. Finalizado o relatório, a representante do Parquet Especial esposou as mesmas conclusões do Parecer Ministerial 976/10. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus, sra. Gilselene Dias Gonçalves, para adoção de providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Na Classe "O.2" – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC N.º 02678/10. Após a



leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou em conformidade com o entendimento do Órgão Técnico. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR a juntada do presente processo aos autos do processo de nº TC 07359/08. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 01232/07. Após a leitura do relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou pela improcedência da denúncia. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER DA DENÚNCIA e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando que se dê conhecimento ao denunciante acerca das conclusões da Auditoria, bem como da presente decisão e arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC Nº 09267/08. Findo o relatório e comprovada a ausência de interessados, a douta Procuradora opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação mencionada. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 02729/05. Finalizado o relatório, a representante do Órgão Ministerial ratificou a exata conclusão do parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os eminentes Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a despesa decorrente da inexigibilidade de licitação em comento IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, a gestora Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino e a representante da empresa Consaúde, Sr. Estanilau Barbosa de Lucena, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), assinando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres públicos do Estado; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e reais). Foi examinado o Processo TC Nº 01676/09. Após o relatório a ilustre Procuradora emitiu pronunciamento oral acompanhando as conclusões proferidas pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os eminentes Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o item 2 do Acórdão AC2 TC 292/10. Foi posto à análise o Processo TC 01866/09. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se considerou impedido, convocando-se o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Terminada a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas ratificou o parecer nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se à DIAFI a verificação da regularidade das despesas decorrentes desta contratação e efetiva execução do serviço, quando da análise da PCA do Município de Patos, exercício de 2009, determinando-se também o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 06128/08 e 00773/09. Após os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora quanto ao processo 06128/08, acostou-se ao entendimento estabelecido pelo órgão de instrução desta Corte no seu pronunciamento; e, no tocante ao processo 00773/09, ratificou os termos da cota exarada. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 06128/08, JULGAR REGULAR a licitação de que se trata, bem como os contratos dela decorrentes e seus respectivos termos aditivos; quanto ao Processo 00773/09, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Gestor da CINEP, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, apresente justificativas/esclarecimentos acerca das falhas constatadas nos Termos Aditivos ao Contrato 001/2009. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram discutidos os Processos TC Nºs 11474/09, 11478/09, 11479/09, 11481/09, 11490/09, 12269/09, 00833/10, 00843/10, 00858/10, 00866/10, 02422/10 e 03033/10. Findos os relatórios, a eminente Procuradora acompanhou integralmente as conclusões respectivas a cada um dos processos de aposentadorias e pensões. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes e respectivos registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06670/06, 06620/07, 07673/09, 00840/10, 00845/10, 00864/10, 02372/10, 02387/10, 02397/10 e

02459/10. Finalizados os relatórios, a representante do Órgão Ministerial secundou o entendimento do Órgão Técnico, pugnano pela legalidade dos atos de pensões e aposentadorias e concessão dos registros. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram examinados os Processos TC Nºs 01411/05, 04795/08, 03493/09, 05865/09, 07857/09, 00867/10, 00871/10, 00874/10, 00879/10, 02430/10, 02433/10 e 02439/10. Conclusos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial pugnou pela concessão dos competentes e respectivos registros aos atos de pensões e aposentadorias. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara resolveram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº 06891/05. Finalizado o relatório e inexistindo interessados a ilustre Procuradora sugeriu aplicar multa ao prefeito, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, pelo não cumprimento da determinação no sentido de que venha aos autos e encarte a legislação municipal necessária à análise da aposentadoria por invalidez, ratificando, ao final, a cota sem prejuízo da reassinação de prazo para que remeta a documentação reclamada pela DIGEP. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que encaminhe a este Tribunal a legislação reclamada pela Auditoria. Foi discutido o Processo TC Nº 03499/09. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público junto a este Tribunal pugnou pela assinação de prazo ao representante da BPPREV para proceder à retificação dos cálculos proventuais, garantindo-se a servidora a integralidade e a paridade dos proventos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da BPPREV para que ultime esforços junto à Secretaria do Estado de Administração e adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste na retificação dos cálculos dos proventos, precisamente na correção do valor da Gratificação de Estímulo à Docência (GED). Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs 05028/07, 05137/07, 05138/07, 05139/07, 05141/07, 05142/07, 05146/07, 05147/07, 05152/07, 05156/07, 03349/08, 05601/08, 07544/09, 10806/09, 10809/09, 12277/09, 02376/10, 02400/10, 02436/10, 02982/10, 03480/10. Findos os relatórios, a douta Procuradora acompanhou integralmente o entendimento da Auditoria no sentido de que seja concedido, a cada um dos atos, o respectivo registro. Com relação aos processos 10806/09, 10809/09, o Auditor Relator propôs JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. No entanto, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos autos para examinar o caso. Quanto aos demais processos, foram tomados os votos e os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi analisado o Processo TC Nº. 08074/09. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial ratificou os termos postos no pronunciamento ministerial. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia; e, REMETER cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas de Pombal do exercício de 2009. Na Classe "O.2" – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 00899/10. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial ratificou o parecer escrito. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade responsável, Sr. José Edivan Félix, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 36 (trinta e seis) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO



ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 13 de julho de
2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do
TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro
FERNANDO

RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente:
SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público
junto ao TCE